



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000083/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CAMPOS E CAMPOS SAOJOANENSE LTDA.- ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não colacionados aos autos elementos probatórios que comprovem a indisponibilidade do sistema da Receita Federal na data de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

CAMPOS E CAMPOS SAOJOANENSE LTDA.- ME., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 09-41.036, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora/MG, em 07 de agosto de 2012.

2. Trata-se de multa por atraso na entrega da declaração especial do Simples

Nacional (DASN), referente ao ano-calendário 2009, no valor de R\$200,00, conforme descrição e fundamentação legal constantes da notificação de lançamento.

3. A exigência apontou a seguinte fundamentação legal: Arts. 25, caput, e 38, inciso I, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 10, de 28 de junho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, arts. 4º, §1º e 14, §5º.

4. Em sede de impugnação, a recorrente alegou, em síntese, falhas no sistema da Receita Federal como causa no atraso na entrega da declaração.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário Mantido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 30.04.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário em 27.05.2014 e aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 22-24):

i) em 06.01.2010 protocolou pedido de baixa do CNPJ na Agência da Receita Federal e relatou indisponibilidade do Programa Gerador na página da Receita Federal, fato impeditivo de elaborar e transmitir a DASN 2009;

ii) após várias tentativas, e sem nenhuma solução apontada pela Receita Federal, somente conseguiu transitar a referida declaração em 22.03.2010.

iii) por fim, requer seja cancelado o débito exigido, uma vez que o atraso na entrega não ocorreu por falta de informação sobre a data limite (30.01.2010), tampouco por negligência, mas sim por indisponibilidade do sistema da Receita Federal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Trata-se de multa por atraso na entrega de declaração especial do Simples Nacional, referente ao ano-calendário 2009, no valor de R\$200,00

10. A DRJ ao analisar o feito, destacou que o contribuinte não conseguiu transmitir a DASN dentro do prazo legal por ter utilizado equivocadamente o PGD da DASN 2010, quando o correto seria o PGD da DASN 2009. Veja-se:

De acordo com a documentação acostada ao processo **a extinção da empresa ocorreu em 15/12/2009** – data do registro de ato extintivo no órgão competente, correspondente ao último quadrimestre do ano 2009.

Portanto, a entrega da declaração dentro do prazo legal teria que ocorrer até 29/01/2010, com utilização do PGD da DASN 2009, uma vez que o Período de Apuração se encerrou em 15/12/2009. **A contribuinte não conseguiu transmitir a DASN dentro do prazo porque, como prova a declaração entregue em 22/03/2010, entendeu que deveria utilizar o PGD da DASN 2010, impróprio para sua situação.** (Grifo nosso)

11. Vejamos a legislação sobre o tema.

12. O art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006 estabelece que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve apresentar anualmente à Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CSGN).

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

13. O CSGN, por sua vez, por meio da Resolução CGSN nº 10, de 2007, assentou que nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida – hipótese de situação especial –, a declaração simplificada deveria ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 10, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Art. 4º A ME e a EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

§ 1º Nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a declaração simplificada deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no primeiro quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 44, de 18 de novembro de 2008)

14. Em consonância com a Resolução CGSN Nº 10, de 2007, o manual da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) 2009, norma complementar de lei, nos termos do inciso I do art. 100 do CTN1, dispõe em no item 1.2:

1.2 Apresentação

O programa da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN 2009 possibilita o preenchimento, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, da declaração relativa ao ano-calendário 2008, para as seguintes situações:

Declaração Original

Normal

Situação especial

[...]

A declaração de **situação especial** refere-se aos casos de fusão, cisão, incorporação/incorporada ou extinção, ocorridos **durante a vigência deste regime no ano-calendário 2009**.

15. O referido manual, em seu item 4.1.6, ao tratar dos tipos de declarações e respectivos prazos de entregas, estabelece, conforme salientado pela decisão de piso, que no caso de situação especial ocorrida após o 1º quadrimestre de 2009 deverá ser utilizado o DASN 2009 e o prazo de entrega é o último dia do mês subsequente ao da ocorrência.

16. *In casu*, o próprio recorrente aduz ter utilizado o programa DASN 2010, daí o motivo do atraso. Aduz ainda que o atraso na entrega não ocorreu por falta de informação sobre a data limite (30.01.2010), tampouco por negligência, mas sim por indisponibilidade do sistema da Receita Federal.

17. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

18. Ocorre que não foram colacionados aos autos elementos probatórios que comprovem a indisponibilidade do sistema da Receita Federal como pretende fazer crer o recorrente. Nesse sentido deve ser mantida a multa por atraso na entrega da DASN.

¹ CTN. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Conclusão

19. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior